

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Ficam suprimidos da MP 905, de 2019 os artigos 28 até 52.

JUSTIFICAÇÃO

A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, o art. 28 da MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e nas revogações, ainda suprime trinta e sete (37) dispositivos celetistas, fora as demais revogações em diversas legislações específicas.

A Medida Provisória 905/2019, não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

A presente emenda pretende a supressão do conjunto de artigos que modificam a legislação trabalhista, para evitar que seja dado



seguimento a uma nova reforma, dessa vez pela força impositiva de uma Medida Provisória.

Além disso, tem comportamento anticonvencional, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

